

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 1.227, de 10 de agosto de 1961.

Cria o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da criação, natureza e finalidade do Serviço Autônomo de ÁGUA E ESGOTO

Art.1º - Fica criado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei:

Art.2º - O SAAE será subordinado diretamente ao Prefeito Municipal que nomeará o seu pessoal ou contratará a sua administração numa organização especializada.

Art.3º - O SAAE terá exclusividade e monopólio para explorar os serviços de água e esgotos da sede do Município, cabendo-lhe a responsabilidade da operação, manutenção, conservação e ampliação dos sistemas.

CAPÍTULO II

Da organização e administração do SAAE

Art.4º - A administração do SAAE ficará a cargo do Prefeito Municipal que fixará o pessoal e respectivo salário, à medida da necessidade do serviço e de acordo com as disponibilidades financeiras.

§ 1º - No caso de assinatura de contrato, caberá à organização contratante as atribuições deste artigo, bem como a nomeação do pessoal.

§ 2º - Os empregados do SAAE ficam sujeitos às normas estabelecidas na Consolidação das Leis de Trabalho.

Art.5º - A receita do SAAE constituirá de:

- a) tarifas e taxas;
- b) multas;
- c) taxas indiretas;
- d) suprimentos orçamentários para cobertura dos "déficits" eventuais;
- e) juros de depósitos bancários.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Fls. 2

f) venda de material e indenizações;

g) outras contribuições e dotações de natureza especial.

Art. 10 - A contribuição do Município a que se refere a letra "d" do anterior, será satisfeita, quando necessária, mediante solicitação formulada da direção do SAAE.

Art. 11 - Da arrecadação total serão retidas as despesas necessárias para a produção e a importância estabelecida para reserva de emergência e outras que a lei determinar, sendo o restante, depositado em promissas de ampliação e melhoramento do sistema.

Art. 12 - A taxa indireta constará de 5% sobre a quota do imposto de Prefeitura Municipal.

Art. 13 - A taxa de que trata este artigo será entregue ao SAAE pela Prefeitura, anualmente, logo que esta receba a referida quota.

Art. 14 - As taxas, tarifas e multas serão fixadas pelo regulamento, sempre que houver aumento de salário-mínimo, ou qualquer outra medida que se torne necessária, o que efetuará por uma comissão composta de quatro membros, dois designados pelo Prefeito e dois pela contratante, no caso de assinatura de contrato.

Art. 15 - Os sistemas de água e esgoto serão construídos com verbas sob a supervisão do SAAE que somente os receberá e assumirá a responsabilidade da administração, depois da construção terminada.

CAPÍTULO IV

Das disposições Gerais

Art. 16 - As instalações já existentes do sistema público de água e esgoto serão entregues ao SAAE, sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 17 - As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Executivo Municipal.

Art. 18 - Fica o Prefeito autorizado a baixar regulamento e instruções para perfeita execução da presente Lei.

Art. 19 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marabá, 10 de agosto de 1961.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário